

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.743, DE 2012

Apensados: PL nº 3.083/2008, PL nº 2.000/2015 e PL nº 11.182/2018

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências", para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.743, de 2012, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições.

O PL n.º 3.083, de 2008, de autoria do Sr. Takayama, e o PL n.º 2.000, de 2015, de autoria do Sr. Luciano Ducci, se referem ao atendimento médico em eventos não esportivos. O PL n.º 3.083, de 2008, determina que o pronto atendimento de saúde deverá ser obrigatório como parte integrante de eventos com mais de 10 (dez) mil pessoas, e o PL n.º 2.000, de 2015, torna obrigatória a disponibilização de postos de atendimento médico em locais de realização de vestibulares, concursos públicos ou privados e demais eventos similares.

O PL n.º 11.182, de 2018, da Comissão de Participação Legislativa, torna obrigatória a instalação de ambulatório médico móvel ou fixo

em shows e competições esportivas e outros eventos públicos, tanto ao ar livre como em ambientes fechados.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); e do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

A CSSF aprovou, por meio de parecer apresentado pelo Deputado Luiz Lima, a proposição principal e as apensadas, na forma de Substitutivo que promoveu mudanças na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor, para determinar que pelo menos uma das ambulâncias disponíveis para cada dez mil torcedores seja de suporte avançado, e também na Lei n.º 13.425, de 30 de março de 2017, para determinar que o planejamento e a realização de eventos de massa em geral estejam sujeitos à aprovação das autoridades sanitárias, observando-se as normas de prevenção e mitigação de riscos e a existência de projeto de provimento de serviços de saúde. Dessa forma, o Substitutivo acolheu as propostas para eventos esportivos e não esportivos.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As quatro proposições em exame tratam do pronto atendimento de saúde em eventos públicos e privados.

O Projeto de Lei (PL) n.º 3.083, de 2008, e o PL n.º 2.000, de 2015, buscam regular, respectivamente, eventos públicos de caráter geral e eventos específicos, tais como a realização de exames vestibulares, de concursos públicos, privados e similares. Não se constituem, portanto, matéria de legislação desportiva federal e, portanto, não se relacionam com o mérito desta Comissão do Esporte, conforme teor do art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O PL n.º 11.182, de 2018, torna obrigatória a instalação de ambulatório médico móvel ou fixo em eventos públicos, inclusive esportivos. Relaciona-se, em parte, com o mérito desta Comissão.

O PL n.º 4.743, de 2012, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 2003, lei federal que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante os eventos esportivos regulados por aquela lei, a saber, competições profissionais.

O texto em vigor do Estatuto do Torcedor determina que nos eventos esportivos profissionais deve haver uma ambulância disponível para cada dez mil torcedores. A proposta do PL nº 4.743, de 2012, qual seja a de determinar que pelo menos um desses veículos seja do tipo unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel), qualifica, a nosso ver, o atendimento em benefício dos torcedores e é, portanto, meritória.

A iniciativa do PL nº 4.743, de 2012, e a do PL n.º 11.182, de 2018, no que se refere a eventos esportivos, cuja matéria pertence ao campo temático desta Comissão, encontram-se acolhidas no Substitutivo proposto pelo Deputado Luiz Lima, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que promove mudanças na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto do Torcedor, para determinar que pelo menos uma das ambulâncias disponíveis para cada dez mil torcedores seja de suporte avançado. Apoiamos, portanto, a aprovação dessas duas proposições, nos termos do Substitutivo da CSFF.

Com relação ao PL n.º 3.083, de 2008, e ao PL n.º 2.000, de 2015, apesar de não tratarem especificamente de matéria esportiva, eles se

encontram aprovados e acolhidos no Substitutivo da CSFF, de forma ampla, como eventos de massa, o que pode incluir, por exemplo, eventos esportivos não profissionais que não estão regulados no Estatuto do Torcedor. Em outras palavras, ao regular o provimento de serviços de saúde em eventos de massa, o Substitutivo da CSFF também acolhe os eventos esportivos não profissionais e é, portanto, meritório com relação à temática desta Comissão.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.743, de 2012, do Senado Federal, e de seus apensados, PLs n.ºs 3.083, de 2008, 2.000, de 2015, e 11.182, de 2018, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão da Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator